



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**LEI MUNICIPAL Nº 1.890 DE 29 DE MAIO DE 2007.**

**Institui o Código de Edificações e Obras do Município de Valença e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77, IV e VII da Lei Orgânica Municipal:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a execução de toda e qualquer edificação ou obra no Município, em consonância com o Código Urbanístico e Ambiental, a legislação estadual e federal, tendo como princípios:

- I - assegurar o uso da edificação, suas condições de higiene, conforto ambiental e segurança através do emprego de técnicas e materiais adequados, e do correto dimensionamento dos espaços;
- II - priorizar o interesse coletivo sobre o individual;
- III - preservar as peculiaridades do sítio urbano quanto aos aspectos ecológicos, geotécnicos, de imagem ambiental e do patrimônio cultural;
- IV - compatibilizar as disposições desta Lei com a Legislação Federal e Estadual, normas técnicas e especificações das concessionárias de serviços públicos;




**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

V – promover a atualização desta Lei na medida em que se incorporem novas técnicas e avanços sociais;

**TÍTULO II**  
**NORMAS PARA LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS**

**CAPÍTULO I**  
**DA HABILITAÇÃO**

Art. 2º Somente será considerado como responsável técnico por projeto ou obra de que trata esta Lei, o profissional legalmente habilitado, observados a regulamentação para o exercício profissional e o registro no Órgão competente.

Parágrafo único. Nos casos de habitação de interesse social caberá à Prefeitura Municipal prestar serviços de assistência técnica de arquitetura e engenharia gratuita, sendo a responsabilidade técnica atribuída aos profissionais do seu quadro devidamente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 3º O autor de projeto submetido à aprovação da Prefeitura assinará todos os documentos que o compõe, assumindo sua integral responsabilidade, a partir da data do pedido de licença.

Art. 4º O construtor e o responsável pela execução da obra respondem:

- I - pelo não cumprimento do projeto aprovado;
- II - pelo eventual emprego de material inadequado ou de má qualidade;
- III - por incômodos ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante os trabalhos;
- IV - pelos inconvenientes e riscos decorrentes da guarda, de modo impróprio, de materiais e equipamentos;
- V - pela deficiente instalação do canteiro de obras;

*Valença*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

VI - pela falta de precaução e conseqüentes acidentes que envolvam operários e terceiros;

VII - por negligência e imperícia;

VIII - pela inobservância de qualquer das disposições deste Código referente à execução da obra.

§ 1º Ocorrendo, durante a execução da obra, alterações no projeto concebido e que estejam em desacordo com os dispositivos desta Lei, poderá o responsável pelo projeto comunicar à Prefeitura a isenção de sua responsabilidade técnica quanto às modificações inseridas irregularmente sem a sua autorização.

§ 2º As alterações de responsabilidade técnica pela execução da obra, por desistência e/ou substituição, devem ser comunicadas imediatamente por escrito à Prefeitura pelo responsável ou pelo requerente da licença.

§ 3º. Verificada a alteração, sem que tenha sido feita a comunicação referida no **caput** deste artigo, o responsável pela obra ou o requerente da licença será notificado para indicar o novo responsável técnico pela execução da obra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de paralisação da obra, até a solução da pendência.

## CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art.5º O projeto será encaminhado ao Órgão competente, em 3 (três) vias, contendo as assinaturas do requerente e do responsável técnico, constando, no mínimo, das seguintes peças gráficas:

I - croqui de localização do imóvel com a indicação dos arnuamentos contíguos e, quando se tratar de área parcelada, a indicação do número do lote, quadra e identificação do parcelamento;

II - planta de situação na escala de 1:200, contendo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- a) limites do terreno com suas cotas exatas e posição de meios-fios;
- b) curva de nível à equidistância de 1,00 m (um metro) e indicação de árvores existentes;
- c) delimitação da edificação no terreno, devidamente cotada, e respectivos recuos;
- d) índices urbanísticos da edificação projetada;
- e) área construída total e por pavimento para efeito de cálculo do índice de utilização;
- f) área ocupada, área do terreno e área permeável;
- g) número de unidades imobiliárias especificadas por grupo de uso;
- h) gabarito de altura da edificação;
- i) esquema geral indicando as ligações de infra-estrutura;

III - plantas baixas de locais para estacionamento ou guarda de veículos, com indicações dos elementos construtivos existentes;

IV - demais elementos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As escalas métricas indicadas no inciso II deste artigo poderão ser substituídas por outras mais compatíveis com as dimensões da edificação, objetivando maior clareza para a perfeita compreensão de seus detalhes.

§ 2º Nas peças gráficas, havendo diferença entre a aferição em escala e a cota correspondente, prevalecerá esta última, sendo tolerada margem de erro de até 5% (cinco por cento).

§ 3º A planta de situação deverá ser apresentada em separado das demais peças, em prancha medindo 21,00 x 29,70 cm (formato A4) ou dimensão maior, de acordo com o porte do empreendimento.

§ 4º As peças gráficas deverão vir acompanhadas de um termo de compromisso preliminar de cumprimento aos índices urbanísticos e ambientais estabelecidos pelo Código Urbanístico e Ambiental do Município, contendo as informações referenciadas no inciso II deste artigo.

§ 5º Caso a Prefeitura julgue que o projeto venha a comprometer a segurança ou bem estar humano, poderá a seu critério, solicitar maior detalhamento do projeto, de peças ou elementos construtivos que impliquem na segurança das edificações.

JM.

**Valença**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 6º. Os projetos cuja execução implique em aterros ou cortes no terreno superior a 4,00 m (quatro metros) terão como obrigatória a apresentação do projeto estrutural do sistema de contenção que deverá assegurar a estabilização dos terrenos lindeiros, os dispositivos de drenagem e o tratamento de recobrimento e recomposição vegetal.

Art. 7º. Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender a padrões mínimos de segurança, conforto, salubridade e acessibilidade previstos em normas técnicas fixadas pela legislação pertinente e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), observadas ainda as disposições constantes do Anexo II desta Lei, devendo ainda atender as exigências da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), quanto às normas relativas aos direitos de vizinhança.

Art. 8º. Todos os projetos de espaços de uso coletivo e circulação intensiva de pessoas deverão atender a Lei Federal nº 10.098, de dezembro de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

## CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Art. 9º. Toda e qualquer obra, pública ou privada, somente poderá ser iniciada após a expedição de Alvará de Licenciamento pela Prefeitura, observadas as disposições desta Lei e do Código Urbanístico e Ambiental.

Art. 10. A licença será requerida à Prefeitura, instruído o pedido com o projeto, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - requerimento referindo nome, qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal, localização e natureza da obra que se pretende executar;

II - prova de quitação do imposto predial territorial urbano;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

III - título dominial ou de posse do imóvel devidamente registrado e, quando for o caso, a autorização do proprietário para que terceiros nele construam.

Parágrafo único. Fica dispensado da apresentação dos documentos previsto no inciso III do presente artigo, o requerimento de reparos.

Art. 11. Não haverá necessidade de pedido de licença as seguintes obras:

I - pinturas externas e internas;

II - passeios e muros que não impliquem em obra de contenção;

III - reparos e revestimentos de fachadas e telhados que não impliquem na execução de lajes.

§ 1º A não obrigação do pedido de licença de que trata este artigo não implica em dispensa de atendimento às disposições desta Lei, ficando a obra sujeita à verificação e fiscalização.

Art. 12. Não haverá necessidade de apresentação de projetos os pedidos de licenças para as seguintes obras:

I - galpões destinados a criatório doméstico ou para fins agrícolas, até o porte de 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

II - na zona rural, reforma e acréscimo não excedente a 40% (quarenta por cento) da área edificada existente, desde que não ultrapasse em 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) a área acrescida;

III - construção de caixa d'água, cobertura de vagas de veículos em edificação uniresidencial;

IV - guaritas, bilheterias e passagem coberta de acesso à edificação;

V - execução de lajes de até 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) ou de até 1,00 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de concreto armado, admitida com responsabilidade técnica;

  
  
  
**Valença**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

VII – construção e reforma de habitação uniresidencial de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

Art. 13. É obrigatório o pedido de novo Alvará de Licença nas seguintes situações:

I - estiver caducado o Alvará expedido;

II - ocorrer substituição no projeto;

III - ocorrer modificação no projeto com vistas à alteração da atividade inicialmente especificada.

Art. 14. As alterações efetuadas em projetos já aprovados, com licença ainda em vigor, que não impliquem em mudança das partes da construção ou do uso inicialmente especificado, aumento da área construída total e de cada unidade imobiliária, poderão ser efetuadas mediante prévia comunicação ao Órgão competente, instruída com os seguintes documentos:

I - projeto anteriormente aprovado;

II - memorial descritivo;

III - projeto alterado.

Parágrafo único. Os pedidos de alterações deferidos serão objeto de termo de aditamento ao alvará anteriormente concedido.

Art. 15. Os projetos de ampliação da edificação deverão se adequar a eventuais projetos de alteração de alinhamento e ampliação de largura da via de acesso.

Art. 16. As ligações de água e energia para a execução das obras, somente poderão ser procedidas pelas concessionárias após apresentação do Alvará de Construção expedido pelo Órgão competente.

Art. 17. A expedição do alvará para obras em imóveis tombados estará condicionada a anuência do Órgão responsável pelo tombamento.

Art. 18. O requerente deverá comprovar o recolhimento da taxa relativa a expedição do alvará no ato do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

SEÇÃO II  
DA EXTINÇÃO DA LICENÇA

Art. 19. A licença caducará:

I – decorridos mais de 2 (dois) anos da expedição do alvará sem que as obras tenham sido iniciadas;

II – decorridos mais de 4 (quatro) anos da expedição do alvará sem que as obras tenham sido concluídas;

§ 1º O início de obra caracteriza-se pela conclusão das fundações definidas no projeto estrutural específico.

§ 2º Tratando-se de um conjunto de edificações, considera-se iniciada a obra quando concluídas as fundações de uma das edificações, caducando o alvará das demais que não tiverem suas fundações concluídas no prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 3º No caso em que for necessário pedido de expedição de novo alvará no curso da obra não concluída, a fim de se evitar a caducidade da licença, o requerente efetuará o pagamento das taxas em valor proporcional à parte da obra não realizada.

Art. 20. A licença será invalidada quando constatada ilegalidade na sua concessão.

Art. 21. A licença poderá ser revogada pelo Órgão competente quando houver manifestação de interesse público, garantido o direito a indenização.

Art. 22. A licença será cassada pela autoridade que a concedeu quando se apurar realização da obra em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 23. O ato de invalidação ou revogação da licença se dará através de decisão motivada da autoridade competente, assegurando ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa.

Jr.

**Valença**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**SEÇÃO III**  
**DA CONCLUSÃO DA OBRA E EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE HABITE-SE**

Art. 24. A conclusão da obra será comunicada ao Órgão competente pelo requerente da licença ou representante legal, para fins de vistoria e concessão de Alvará de Habite-se, através de requerimento instruído com:

- I - cópia do Alvará de Licença;
- II - anuência do requerente quanto à observância do seu projeto aprovado;
- III - prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana;
- IV - projeto de modificação na forma do art. 14 quando for o caso;
- V - documento de anuência das concessionárias de serviços públicos, quando for o caso.

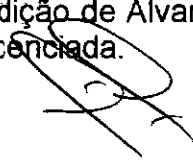

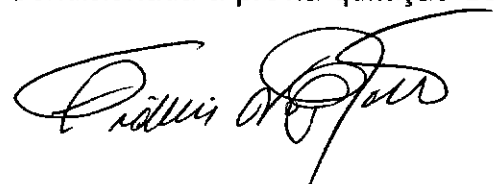

§ 1º A comunicação de que trata este artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de validade do Alvará de Licença, sob pena de pagamento de multa prevista no Anexo III desta Lei.

§ 2º Independem de Alvará de Habite-se as obras não sujeitas a Alvará de Licença, que ficarão, entretanto, passíveis de controle e fiscalização pelo órgão competente.

Art. 25. O prazo para vistoria e manifestação da autoridade fiscalizadora para fins da concessão do Alvará de Habite-se não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data em que for protocolada na Prefeitura a petição comunicando a conclusão da obra.

Parágrafo único. Constatada através de vistoria a inobservância ao projeto da obra, deverá o requerente, no prazo em que a Prefeitura estipular, ajustar a edificação realizando as correções devidas, sem prejuízo do pagamento da multa prevista nesta Lei, para posterior expedição do Alvará de Habite-se.

Art. 26. Toda expedição de Alvará de Habite-se fica condicionada à prévia quitação de multas referentes à obra licenciada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 27. O Alvará de Habite-se somente será concedido quando:

I - for integralmente observado o projeto ou peças gráficas aprovadas;

II - a construção estiver em perfeita observância às normas previstas nesta Lei;

III - estiver adequadamente pavimentado todo o passeio adjacente ao terreno edificado, se já houver meios-fios assentados;

IV - tiver sido feita a ligação do sistema de esgoto sanitário à rede do logradouro ou, na falta desta, à adequada fossa séptica e ao sumidouro;

V - estiver assegurado o correto escoamento das águas pluviais do terreno edificado.

Art. 28. Aplicam-se às obras de reforma e ampliação licenciadas, as disposições desta Lei relativas à conclusão de obra.

Art. 29. No caso de construção do empreendimento em condomínio ou sob regime de incorporação, deverá o requerente, quando da comunicação de conclusão da obra, indicar por escrito os nomes dos condôminos para posterior expedição do Alvará de Habite-se individualizado.

Parágrafo único - O não atendimento do disposto no **caput** deste artigo, e a não existência de qualquer documento transcrito em Cartório de Registro de Imóveis competente, implicará na expedição de Alvará de Habite-se no nome exclusivo do requerente.

Art. 30. A utilização de qualquer edificação somente poderá ocorrer depois da expedição de Alvará de Habite-se.

**SEÇÃO IV**  
**DOS PRAZOS**

Art. 31. Os pedidos de licença de que trata este Capítulo serão analisados e despachados no prazo de 90 (noventa) dias contado do pedido feito pelo interessado, mediante a oposição de carimbo nas respectivas plantas e memorial descritivo, contendo a assinatura do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

técnico responsável pela sua aprovação.

§ 1º Não será computado no prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o período em que o processo tramitar em órgãos externos à Prefeitura, ou se a demora no seu andamento decorrer de culpa ou omissão do interessado.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até o dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§ 3º As diligências que dependem do requerente e a este comunicadas oficialmente, suspendem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 32. A execução de obra licenciada deverá obedecer integralmente ao projeto aprovado.

Art. 33. O Alvará de licença deverá, obrigatoriamente, permanecer no local da obra juntamente com o jogo completo do projeto ou peças gráficas aprovadas, para que sejam exibidos sempre que solicitados pela fiscalização municipal.

Art. 34. Durante a execução das obras o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a integridade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, observando as seguintes providências:

I - manter os trechos de logradouros adjacentes à obra permanentemente desobstruídos e limpos;

II - instalar tapumes e andaimes, de acordo com as normas técnicas;

III - evitar o ruído excessivo, principalmente nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes;

IV - manter, durante a execução das obras, em local visível para a fiscalização, placa com dimensão mínima de 1,00 m x 1,00 m, contendo os seguintes dados:

  
Valença



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- a) número do Alvará de licença e data de sua emissão;
- b) categoria do empreendimento em execução, segundo seu grupo de uso e número do processo administrativo que gerou o Alvará;
- c) indicação dos profissionais responsáveis pelo projeto e pela obra com os respectivos números de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

§ 1º O Órgão competente fixará prazo para que os proprietários procedam a construção de muros de gradil e de passeios em terrenos não edificados, findo o qual a Prefeitura deverá executar as obras, aplicando ao infrator a multa prevista na Tabela constante do Anexo III desta Lei, independentemente da cobrança da taxa de administração, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor das obras.

§ 2º Será obrigação do proprietário de loteamento ou de área desmembrada a execução de passeios em loteamentos e desmembramentos aprovados.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A Prefeitura fiscalizará a execução das obras de qualquer natureza, realizando as vistorias julgadas necessárias e aplicando as penalidades cabíveis, de modo a fazer cumprir as prescrições desta Lei.

Art. 36. A fiscalização será exercida por servidores públicos da Prefeitura, ficando assegurado o seu acesso ao local de obra, mediante apresentação da identidade funcional.

Parágrafo único. Compete, aos servidores públicos da Prefeitura, a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e nos regulamentos dela decorrentes.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E RECURSOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 37. Aos infratores de quaisquer das disposições contidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, precedidas sempre do Auto de Infração e/ou de notificação do qual constará a exigência da devida regularização:

- I - multa;
- II - embargo;
- III - interdição;
- IV - apreensão de materiais e equipamentos;
- V - demolição.

Art. 38. Serão considerados responsáveis pelas infrações cometidas e passíveis de penalidades previstas nesta Lei e na legislação dela decorrente:

- I - o requerente;
- II - o autor do projeto;
- III - o responsável técnico pela obra;
- IV - o proprietário ou locatário do imóvel.

Art. 39. Quando da aplicação das penalidades previstas no art. 37 desta Lei, serão consideradas circunstâncias agravantes:

- I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;
- II - reincidir em infrações às normas desta Lei.

Art. 40. A notificação será expedida pela fiscalização quando constatada qualquer irregularidade na execução da obra.

Parágrafo único. Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- I - iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
- II - não cumprir a notificação no prazo regulamentar.

Art. 41. A multa será aplicada proporcionalmente à natureza e gravidade da infração cometida, após o julgamento final do auto de infração.

§1º A quitação de multa pelo infrator não exime o mesmo de cumprir o que for determinado pela Prefeitura, visando a sanar a irregularidade detectada pela Fiscalização.

§2º Os valores das multas constam do Anexo III da presente Lei, expressos em moeda corrente, e serão sempre atualizados a partir do 1º dia do mês de janeiro pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 42. O embargo será aplicado, findo o prazo estabelecido na notificação, quando não sanada a irregularidade apurada pela fiscalização e após lavrado o auto de infração.

Art. 43. A interdição será aplicada, sempre que se verificar:

- I - prosseguimento de obra embargada;
- II - execução de obra ou edificação, habitada ou não, que ponha em risco a sua estabilidade ou exponha perigo aos moradores, a vizinhança, aos operários e/ou a terceiros.

Parágrafo único. A partir da interdição é vedado, em qualquer circunstância, o ingresso de pessoas na obra ou edificação, com exceção daquelas devidamente autorizadas pela autoridade municipal competente.

Art. 44. A apreensão de materiais e equipamentos, dar-se-á quando não cumprida a interdição.

Art. 45. A demolição de obra será efetivada, total ou parcialmente, sempre que:

- I - inadaptável às disposições desta Lei e do Código Urbanístico e Ambiental;
- II - comprovada a impossibilidade de recuperação, quando interdita, na forma do inciso II do Art. 43 desta Lei.

§ 1º A demolição de que trata este artigo far-se-á às expensas do proprietário e será iniciada e concluída em prazos fixados em notificação.

34.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido para conclusão dos serviços, a Prefeitura, através do Órgão competente, executará a demolição cobrando as despesas dela decorrentes, acrescidas de 30% (trinta por cento) de seu valor, como taxa de administração e sem prejuízo da aplicação da multa correspondente.

§ 3º Realizada a vistoria e constatado iminente risco de desabamento, poderá a Prefeitura executar a demolição sem prévia ciência do proprietário, sendo-lhe cobradas as despesas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 46. Toda obra iniciada sem a devida licença em áreas públicas será sumariamente demolida, imputando-se ao infrator as despesas decorrentes, sem prejuízo da multa referenciada na Tabela constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas obras referidas no **caput** deste artigo, localizadas em Áreas Especiais de Interesse Social e destinadas a habitação de interesse social a demolição somente poderá ser efetuada com autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Urbano (CONDURB) e mediante provisão de moradia definitiva para a família.

Art. 47. O devido processo legal e o amplo direito de defesa serão assegurados na aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 48. Caberá recurso contra qualquer decisão proferida, devidamente instruído com os elementos necessários ao seu exame, dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade.

§ 1º O prazo para interposição de recurso será de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar conhecimento da penalidade imposta.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo.

Art. 49. A autoridade que aplicou a penalidade deverá manifestar-se em parecer fundamentado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de interposição do recurso.

TÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Valença

34.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 50. Lei Municipal estabelecerá os valores das Taxas de Licenciamento

Art. 51. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Conceitos;

II – Anexo II – Parâmetros Técnicos;

III - Anexo III – Tabela de Multas.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 06 de junho de 2007.**

  
**CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS QUEIROZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**FIDELIS NEGRÃO PORTO**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

  
**BRUNO ALBÉRICO BORGES DE SOUSA**  
**SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA E URBANISMO**

**Valença**